



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: Pedido de Esclarecimento acerca do edital referente ao Processo Licitatório nº 054/2024, Pregão Presencial nº 011/2024.

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **SMART AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ: 3.906.111/0001-74** sobre exigência constante do edital do Processo Licitatório nº 054/2024, Pregão Presencial nº 011/2024 cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do município de Itacambira/MG com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica, conforme especificações constantes no termo de referência, Anexo I deste edital.

Dos questionamentos:

- 1) Foi questionado com relação a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que, conforme observado, não constava nos editais dos últimos cinco anos.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis como objeto desta licitação, ou com o item/lote pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (NA HABILITAÇÃO)
- b) **8.3.4.1 NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO:**
 - a) A licitante vencedora deverá comprovar que possui oficina mecânica bem estruturada com área disponível para a guarda dos veículos, visto que os mesmos não podem ficar expostos nas ruas/vias, oficina devera possuir área de no mínimo 500m², incluindo uma sala administrativa e atender as seguintes exigências: (poderá ser através de contrato de locação mínimo de 6(seis) meses ou própria)
 - b) 1 - Mínimo de 4 (quatro) mecânicos (comprovação de vinculo no mínimo de 6 meses)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

- c) 2 – Mínimo 01 auxiliar administrativo ou coordenador administrativo, para os contatos diários com a contratante.
- d) 3 – Mínimo de 4 (quatro) elevadores para os veículos leves (DISPENSADO PARA VEÍCULOS PESADOS)
- e) 4 – Comprovação de descartes dos óleos e lubrificantes, em atendimento aos requisitos e preservação ao meio ambiente. (NO ATO DA CONTRATAÇÃO)

Questiona assim as razões e o embasamento legal que fundamenta a referida exigência.

Passamos assim a análise e resposta dos referidos questionamentos.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da questão, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando da disciplina contida na Lei Federal nº 14133/2021.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

No caso em questão no que se refere a qualificação técnica, vejamos o que traz a Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: Itacambiramg@yahoo.com.br - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Como se pode verificar a qualificação técnica é uma previsão da própria legislação federal que confere ao ente público poder para exigir determinadas especificações, principalmente quando se trata de serviços complexos.

No presente caso diferente do alegado pela licitante não visa beneficiar ou restringir a competitividade, e sim, garantir que os serviços sejam ofertados por profissionais qualificados e com qualidade e que seja atendidas as demandas do município dentro do prazo necessário, uma vez que, o Município tem enfrentado

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: Itacambiramg@yahoo.com.br - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

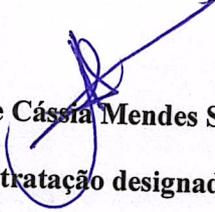
dificuldades na prestação dos referidos serviços em certames anteriores, principalmente na demora na entrega e resolução dos problemas apresentados pelos veículos.

Vale ressaltar ainda que se trata de veículos que são de extrema importância/necessidade para o bom andamento dos serviços do Município, em especial os que atendem as demandas do transporte escolar e área da saúde. Por isso a exigências dos requisitos acima.

Salientamos que, o presente edital foi elaborado dentro da devida legalidade, não sendo praticado nenhuma irregularidade ou ato discriminatório ao solicitar que as empresas participantes apresentem a referida qualificação técnica.

Assim, em face do exposto esperamos ter esclarecido os questionamentos e duvidas trazida pela Empresa acima citada.

Itacambira/MG, 06 de junho de 2024.


Rita de Cássia Mendes Santos

Agente de contratação designada Pregoeira